CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP
PROTOCOLO GERAL 147/2024
Data: 30/04/2024 - Horário: 11:27
Administrativo - PROT 147/2024

**MENSAGEM Nº 372 – DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS**

Pradópolis, 29 de abril de 2024.

**Senhor Presidente,**
**Senhoras Vereadoras,**
**Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: ***"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PRADÓPOLIS-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

O referido Projeto de Lei foi elaborado considerando que:

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) visam, respectivamente, promover a educação formal para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e garantir a educação como prioridade do Poder Público, da família e da sociedade em geral.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a implementação gradativa do regime de tempo integral, posteriormente retomada pela meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal Nº 13.005/2014) que estabelece "Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica".

A Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, com objetivo de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Para além das legislações supracitadas, a educação integral apresenta relação direta com a aprendizagem, haja vista que o aumento de permanência na escola propicia maior interação com o mundo e com as diversas linguagens ao oportunizar atividades extracurriculares que desenvolvam competências cognitivas, sociais e socioemocionais; colabora com o combate às vulnerabilidades sociais por meio do complemento de políticas públicas integradas às escolas, como alimentação e saúde; e, por fim, ser capaz de ampliar o rendimento dos alunos, reduzir a evasão e o abandono escolar.

Sendo assim, estas são as breves e objetivas razões expostas pelas quais aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[redacted]

**SILVIO MARTINS**
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

**PROJETO DE LEI Nº _____/2024**

***DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PRADÓPOLIS-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**SILVIO MARTINS**, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em Sessão _____ realizada no dia ___ de _____ de 20__, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

**L E I:**

**Art. 1º**. Fica instituído o "Programa Escola em Tempo Integral" na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Pradópolis - SP.

**Art. 2º**. São objetivos do "Programa Escola em Tempo Integral":

**I** - ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola ou em atividades escolares, de modo a aumentar a quantidade e a qualidade do ensino ofertado aos alunos;

**II** - propiciar uma educação integral aos alunos, promovendo o desenvolvimento global e abarcando aspectos cognitivos, psicomotores, sociais, afetivos e outros;

**III** - promover o desenvolvimento das potencialidades dos alunos, tornando-os capazes de atuar na sociedade de forma autônoma, cidadã e crítica;

**IV** - desenvolver o protagonismo do aluno na construção de conhecimentos significativos, alinhados com a realidade em que vivem e com o desenvolvimento da tecnologia e da sociedade;

**V** - prover as condições necessárias para a redução dos índices de abandono, evasão e reprovação escolares;

**VI** - garantir um currículo escolar formativo em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e seus respectivos temas contemporâneos transversais, bem como com o Currículo Paulista, proporcionando aos alunos aprendizagens diversificadas e potencializadoras.

**Art. 3º**. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo.

**Parágrafo único**. As aulas das Escolas em Tempo Integral ocorrerão em dois turnos, assim discriminados:

**I** - o turno da manhã, destinar-se-á ao trabalho com conteúdo dos campos de experiências ou componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular;

**II** - o turno da tarde, destinar-se-á ao trabalho com conteúdo dos temas contemporâneos transversais, percursos didáticos, áreas diversificadas da matriz curricular ou atividades complementares de enriquecimento educacional, artístico, científico, cultural, desportivo, pedagógico, tecnológico e afins.

**Art. 4º**. Serão considerados os seguintes critérios de priorização para atendimento de alunos nas Unidades Escolares que ofertem o Programa Escola em Tempo Integral, na seguinte ordem:

**I** - residir na região territorial abrangida pela Unidade Escolar, comprovado por meio de comprovante de endereço recente no nome dos pais ou responsáveis legais;

**II** - possuir irmão frequentando a mesma etapa de ensino da respectiva Unidade Escolar, comprovado por relatório gerencial da Secretaria Escolar Digital (SED);

**III** - encontrar-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, comprovado por cadastramento familiar ativo junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**Art. 5º**. Compete a Secretaria de Educação elaborar as propostas e matrizes curriculares da Escola em Tempo Integral e compete à direção da Unidade Escolar, contemplada com o Programa, inserir suas especificidades no Projeto Político Pedagógico da instituição.

**Art. 6º**. Caberá a Secretaria de Educação acompanhar e avaliar a implantação e execução do Programa Escola em Tempo Integral, decidindo por sua manutenção, ampliação ou redução.

**Art. 7°**. A Secretaria de Educação poderá expedir normas complementares necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 8º**. Para a execução do Programa Escola em Tempo Integral, a Prefeitura do Município de Pradópolis e a Secretaria de Educação poderão celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas, privadas e do terceiro setor, nacionais e internacionais.

**Art. 9º**. Esta Lei entrara em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, de de 20____.

[redacted]

**SILVIO MARTINS**
**Prefeito Municipal de Pradópolis**